



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5017370-10.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: ASTRA SECURITIZADORA S.A.

RÉU: ROSA DOS SANTOS LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar as manifestações e pretensões pendentes de apreciação neste processo falimentar, especialmente no que tange à classificação dos créditos tributários de titularidade da União Federal.

No evento 293, PET1, a União Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requereu a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005. O ente público ressaltou, contudo, que a medida pressupõe a viabilidade econômica da falência e que, em caso de insolvência sem bens a arrecadar, careceria de interesse na instauração da referida medida autônoma. Informou, ainda, a tramitação de execução fiscal perante a 19ª Vara Federal de Porto Alegre (Processo nº 5011245-08.2023.4.04.7100).

No evento 300, PET1, a administradora judicial manifestou-se sobre a petição da União Federal. Apontou que a falida responde a mais de trinta processos judiciais e que, até o momento, não foram identificados ou arrecadados bens aptos a integrar o ativo da massa falida. Defendeu que a instauração imediata do incidente processual autônomo violaria os princípios da celeridade e da economia processual, diante da aparente ausência de utilidade prática imediata. Propôs, de forma alternativa, que a União seja intimada a apresentar demonstrativo compartmentado de seu crédito para inclusão direta no Quadro-Geral de Credores. Ademais, declarou ciência acerca do teor do despacho proferido pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre no Processo nº 5001663-43.2020.8.21.1001/RS, renunciando ao respectivo prazo recursal.

O Ministério Público, em parecer constante do evento 303, PROMOÇÃO1, opinou favoravelmente à proposta da administradora judicial. Concordou com a não instauração imediata do incidente de classificação de crédito por ausência de utilidade prática decorrente da inexistência de ativos arrecadados. Sugeriu a intimação da Fazenda Nacional para apresentar o demonstrativo compartmentado do crédito, ressaltando que a questão deve ser reexaminada imediatamente caso venham a ser localizados bens ou valores passíveis de arrecadação.

Vieram os autos conclusos.

A controvérsia cinge-se à necessidade e à conveniência da instauração imediata do Incidente de Classificação de Crédito Público, previsto no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, em face da realidade patrimonial e processual da massa falida de Rosa dos Santos Ltda.

De início, observa-se que o Incidente de Classificação de Crédito Público, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, visa conferir maior transparência, celeridade e organização à apuração dos créditos fiscais no âmbito falimentar. Não obstante a relevância, a sua aplicação prática deve ser norteadas pelos princípios da utilidade, da razoabilidade, da celeridade e da economia processual, os quais regem o processo civil contemporâneo.

No caso concreto, os elementos informativos coligidos pela administradora judicial revelam que a falida enfrenta severa crise patrimonial, figurando no polo passivo de mais de trinta demandas judiciais. Outrossim, restou expressamente certificado que, até o presente estágio procedimental, não foram localizados ou arrecadados bens pertencentes à devedora passíveis de liquidação para a satisfação do passivo.

Diante desse cenário de aparente insolvência sem ativos, a instauração de um procedimento incidental autônomo, dotado de rito próprio e que exige considerável esforço de processamento e movimentação da máquina judiciária, mostra-se inoportuna e desprovida de utilidade prática imediata. A própria União Federal condicionou expressamente o seu pedido à viabilidade econômica da falência, reconhecendo a ausência de interesse jurídico na medida caso configurada a hipótese de falência sem ativos.

Dessa forma, revela-se prudente e processualmente eficiente postergar a instauração do incidente

previsto no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005 para o momento em que, eventualmente, venham a ser identificados e arrecadados bens de valor econômico para a composição do ativo da massa falida.

Por outro lado, a fim de garantir a adequada organização do feito e assegurar a futura e eventual habilitação dos créditos públicos, mostra-se viável acolher a providência alternativa sugerida pela administradora judicial e referendada pelo Ministério Público. Desse modo, cumpre intimar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que apresente o demonstrativo atualizado de seu crédito de forma detalhada e compartimentada, em estrita observância aos artigos 83, incisos III e VII, e 124 da Lei nº 11.101/2005. Tal medida viabilizará a organização provisória das informações relativas ao passivo fiscal federal, resguardando os direitos do credor público sem sobrecarregar a marcha processual com incidentes sem utilidade prática concreta neste momento.

Ante o exposto:

a) indefiro, por ora, a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público postulado pela União Federal, sem prejuízo de imediata revisão desta determinação caso ocorra a futura localização e arrecadação de bens integrantes do ativo da massa falida;

b) determino a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que apresente, no prazo de trinta dias, **o demonstrativo detalhado do crédito federal pretendido, discriminando de forma compartimentada os valores relativos ao principal, à multa e aos juros, nos termos do artigo 83, incisos III e VII, e do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005**, viabilizando o oportuno controle pela administradora judicial e pelo Ministério Público;

c) determino à administradora judicial que prossiga com os atos necessários para a regular publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, impulsionando o feito.

Intimem-se a União, a administradora judicial e o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 08/07/2026, às 11:25:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109913926v8** e o código CRC **bc08b423**.
